

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vxkwc14w  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/02/2019  Projeto de lei nº 156/2019  Protocolo nº 622/2019  Processo nº 294/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>		

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.156, de 22 de setembro de 1999, para dispor sobre a participação de servidor público civil ou militar em competições desportivas no país ou no exterior.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.156, de 22 de setembro de 1999, que institui normas gerais sobre o Desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, a fim de dispor sobre a participação de servidor público civil ou militar em competições desportivas no país ou no exterior.

**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 68-A à Lei nº 7.156, de 22 de setembro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 68-A** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, técnico, árbitro ou assistente, servidor público civil ou militar da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar delegação representativa do Estado em competição desportiva, no país ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade estadual de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer a competente liberação do afastamento do atleta, técnico, árbitro ou assistente, cabendo à referida Secretaria comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor público civil ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se aos servidores públicos convocados para integrar delegação representativa do Município em competição desportiva, no país ou no exterior, quando não estiver instituído o Sistema Municipal de Desporto, nos termos do art. 26 desta Lei.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ao pesquisar a legislação estadual sobre desporto, verificamos que está vigente a Lei nº 7.156, de 22 de setembro de 1999, que institui normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A referida lei não contém nenhuma disposição que regulamente o art. 129, X da Lei Complementar nº 04/1990, não podendo, assim, ser considerada “lei específica” para aqueles fins.

No entanto, observa-se que a Lei nº 7.156/1999 revogou a Lei nº 6.700, de 21 de dezembro de 1995, que em seu art. 50 assim previa:

“**Art. 50** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que dirigente, técnico, atleta e outros componentes de delegações representativas do Estado que forem servidores públicos, civil ou militar, da administração direta ou indireta, autarquia ou fundacional, estiverem convocados para competições esportivas no país ou exterior.”

Vale registrar que a Lei nº 6.700/1995 fora regulamentada pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 910, de 21 de maio de 1996, que em seu art. 37 repete *ipsis litteris* a redação da norma superior:

“**Art. 37** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o dirigente, técnico, atletas e outros componentes de delegações representativas do Estado que forem servidores públicos civil ou militar da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estiverem convocados para competições esportivas no país ou exterior.”

Analisando-se o projeto de lei que deu origem à Lei nº 7.156/1999, não se encontra nenhuma justificativa ou fundamentação para a eliminação dessa previsão contida na legislação anterior. Não se sabe se o dispositivo foi suprimido por um lapso ou intencionalmente. De toda forma, o intuito manifesto do Poder Executivo ao encaminhar o projeto de lei, declinado na exposição de motivos constante da mensagem do então Governador Dante de Oliveira, fora justamente adequar *pari passu* a legislação mato-grossense aos ditames da recém aprovada “Lei Pelé” – Lei Federal nº 9.615/1998, a qual substituiu a “Lei Zico” – Lei Federal nº 8.672/1993.

Para melhor entendimento, vejamos o quadro comparativo da legislação federal e estadual:

FEDERAL	<p><b>Lei nº 8.672/93 – “Lei Zico”</b></p> <p><b>Art. 52.</b> Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.</p> <p><b>§ 1º</b> O período de convocação será definido pela entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.</p> <p><b>§ 2º</b> O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.</p>	<p><b>Lei nº 9.615/98 – “Lei Pelé”</b></p> <p><b>Art. 84.</b> Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000</a>)</p> <p><b>§ 1º</b> O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011</a>).</p> <p><b>§ 2º</b> O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.</p>
	<p><b>Lei nº 6.700/1995</b></p> <p><b>Art. 50</b> Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que dirigente, técnico, atleta e outros componentes de delegações representativas do Estado que forem servidores públicos, civil ou militar, da administração direta ou indireta, autarquia ou fundacional, estiverem convocados para competições esportivas no país ou exterior.</p> <p><b>Decreto nº 910/1996</b></p> <p><b>Art. 37</b> Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o dirigente, técnico, atletas e outros componentes de delegações representativas do Estado que forem servidores públicos civil ou militar da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estiverem convocados para competições esportivas no país ou exterior.</p>	<p><b>Lei nº 7.156/1999</b></p> <p>(Sem correspondência) (Revogou a Lei nº 6.700/1995 e as demais disposições em contrário)</p>
ESTADUAL		

Dessa forma, considerando que a atual lei que regula o desporto no Estado silenciou sobre o assunto, revogando expressamente a Lei nº 6.700/1995 e tacitamente o Decreto nº 910/1996, os servidores públicos estaduais, civis ou militares, que representarem o Estado de Mato Grosso na condição de dirigentes, técnicos, atletas, árbitros, assistentes e outros componentes de delegação, em eventos desportivos no País ou no exterior, ficam desamparados juridicamente, sem ter uma expressa previsão legal que garanta o abono da ausência no órgão de lotação e a contagem daqueles dias de ausência como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Em pesquisa à jurisprudência nacional, localizamos dois acórdãos (TJRJ e TJSP) que garantiram a servidores públicos estaduais os direitos previstos no art. 84 da Lei nº 9.615/1998, considerando que a legislação estadual era omissa na matéria:

ACÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REASSUNÇÃO DE CARGO INDEFERIDA. EXONERAÇÃO EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALTAS. AUTOR CONVOCADO PARA PARTICIPAR DE CAMPEONATO INTERNACIONAL PARAOLÍMPICO. APLICAÇÃO DA LEI 9615/98. PERÍODO DE CONVOCAÇÃO

CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. JUROS REVISTOS. TAXA JUDICIÁRIA AFASTADA. [...] Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo, que exonerou o servidor público, que se ausentou do cargo, em razão de convocação para participar de campeonato paraolímpico de natação na Inglaterra e Alemanha, na função de técnico. Compulsando atentamente os autos, é possível afirmar que o ato administrativo que indeferiu a reassunção do cargo pelo autor, promovendo sua exoneração padece de manifesta ilegalidade, seja em razão da não observância da lei federal n.º 9615/98, seja por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Lei 9615/98, mais conhecida por Lei Pelé, institui normas gerais sobre esporte e, apesar das inúmeras críticas, teve por finalidade dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, criando e disciplinando diversas matérias, como o direito do consumidor nos esportes e as verbas para o esporte olímpico e paraolímpico. Ao dispor sobre o sistema de esportes nos demais entes federativos, o art.25 da referida lei confere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de sua autonomia, o poder de estabelecer seus regramentos sobre o esporte, devendo, porém, sempre obedecer as normas gerais instituídas pela União. Ocorre, porém, que no Estado do Rio de Janeiro não existe lei específica sobre o tema, de forma que deve ser observada a lei federal (art.24, IX, §§1º e 2º, da CR e art.74, IX, §§1º e 2º, da Constituição do Estado). Sendo assim, é evidente que cabe ao Estado a observância da lei federal n.º 9615/98, porquanto institui norma geral sobre esporte, razão pela qual o argumento do apelante de que a lei apenas se aplica a servidores públicos federais não se sustenta. Ora, o apelante não pode utilizar a sua própria omissão legislativa em desfavor dos administrados, beneficiando-se de sua própria torpeza. Dito isso, é evidente que não houve, na hipótese em tela, abandono de serviço a justificar a penalidade de exoneração, uma vez que, o art.84, da lei 9615/98 estabelece que *“será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.”* O autor foi convocado para participar do campeonato paraolímpico de natação na Inglaterra e Alemanha, na função de técnico, tendo solicitado a dispensa do ponto em 18.03.2011, requerimento devidamente instruído com os ofícios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, que previam o dia 03.04.2011 para sua apresentação. Nada obstante, como sói ocorrer, a Administração Pública, apesar da urgência do requerimento, quedou-se inerte, encaminhando o processo para coordenadoria de seleção e controle de pessoas apenas em 20.04.2011, ou seja, após a data de apresentação do servidor. As competições internacionais de tal magnitude possuem calendários rígidos e não podem esperar a boa vontade da Administração Pública em apreciar pedido, legalmente previsto, realizado pelo autor. Registre-se, por oportuno, que o art.84, §1º, da lei 9615/98 sequer atribui ao servidor a necessidade de requerer sua dispensa, cabendo tal ato ao Comitê ou entidade de administração da respectiva modalidade esportiva. Nesse passo, é evidente que o autor não abandonou o serviço. Ele estava em efetivo serviço, em prol do país, nos termos do art.84, da supracitada lei, de forma que os dias em que esteve convocado não podem ser considerados como falta. Ademais, acaso não fosse possível a liberação do autor, a Administração Pública deveria ter indeferido o requerimento com a devida motivação e em tempo hábil, possibilitando ao apelado o direito de recurso, o que não ocorreu, por desídia do próprio Estado. Como se não bastassem tais argumentos, não se pode olvidar que a sanção de exoneração foi demasiadamente desproporcional, considerando o ato praticado. Ora, ainda que considerássemos o período de convocação, o autor teria se ausentado do serviço por 13 dias, sendo certo que, conforme bem destacado pela sentenciante, o art.298, IX e §1º, do decreto-lei 2479/79 prevê que se considera abandono de cargo a ausência por 30 dias consecutivos, o que não ocorreu. Desta forma, além de ilegal, por não observância da lei 9615/98, o ato administrativo é evidentemente desproporcional e desarrazoado. Sendo assim, correta a sentença ao determinar a reintegração do autor no cargo, com o direito de perceber todas as gratificações a que faria jus, considerando o erro

perpetrado pela Administração Pública, tratando-se os reflexos financeiros de consectários lógicos da reintegração do servidor. [...] Provimento parcial do recurso.

(TJRJ, Ap/ReexNec nº 0006423-14.2013.8.19.0002, 3ª Câmara Cível, Rel. Desª. Renata Machado Cotta, julg. 27/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Municipal. Vargem Grande Paulista. LF nº 9.615/98 (Lei Pelé), art. 84, §§ 1º e 2º. Árbitro de vôlei. Reconhecimento de afastamento para participação em competição esportiva internacional como de efetivo exercício, inclusive para fins de remuneração e contagem de tempo. LF nº 9.615/98, art. 84, §§ 1º e 4º. A competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente servidor público é providência que cabe ao Ministério do Esporte, não à Confederação Brasileira de Voleibol ou à Comissão Brasileira de Arbitragem. Servidor que, no caso, não cumpriu as formalidades legais exigidas para o reconhecimento do período de afastamento como de efetivo exercício. No entanto, aceitação da sentença e cancelamento das faltas pela administração, que não recorreu, recomendando a preservação da situação assim resolvida. Segurança concedida. Reexame necessário desprovido, com observação. Considerando que há competência legislativa concorrente da União e dos Estados no tocante ao desporto (art. 24, IX, da CF).

(TJSP, ReexNec nº 0002539-92.2015.8.26.0654, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, julg. 06/06/2016)

A análise das decisões acima transcritas permite verificar que a ausência de legislação no âmbito estadual pode vir a causar sérios prejuízos aos servidores estaduais desportistas, como o lançamento de faltas em seu assento funcional ou até mesmo, em casos extremos, a exoneração por abandono de cargo. Logicamente, tais atitudes decorrem da incompreensão de alguns gestores em face da relevância do desporto e da necessidade de incentivo à participação do desportista na competição, posto que ali estará representando o Estado de Mato Grosso e seu Município. Sem falar que, a depender da interpretação dada para o art. 129, inciso X, da LC nº 04/1990, o período em que o servidor esteve ausente poderá não ser contabilizado como tempo de efetivo exercício, por exemplo, para fins de licença-prêmio e aposentadoria. O servidor fica à mercê da discricionariedade interpretativa da Administração Pública.

Contudo, ainda que se aplique subsidiariamente a Lei Federal nº 9.615/1998 como lei específica para os fins do art. 129, X, da LC nº 04/1990, algumas dúvidas permanecem:

1) A lei federal refere-se apenas aos atletas convocados para integrar **representação nacional**, vale dizer, as “seleções brasileiras” ou delegações que representam o Brasil em cada modalidade esportiva. Permanece assim o vácuo legislativo com relação à representação estadual, ou seja, as delegações que representam o Estado de Mato Grosso.

2) Por se referir às delegações nacionais, a Lei nº 9.615/1998 atribuiu às entidades nacionais de administração das modalidades desportivas a competência para definir o período de convocação do atleta, comunicando e solicitando a liberação ao Ministério do Esporte (a comunicação e a solicitação também podem ser feitas pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros). No caso das delegações estaduais, permanece o vácuo legislativo quanto à competência das entidades estaduais de administração das modalidades desportivas para definir o período de convocação.

3) No âmbito das delegações nacionais, compete ao Ministério do Esporte liberar o afastamento do atleta e comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. Subentende-se, assim, que não compete ao órgão de origem do servidor determinar a sua liberação, e sim ao Ministério do Esporte, que apenas lhe comunicará a determinação. Mas no caso das delegações estaduais, permanece o vácuo legislativo sobre qual seria o órgão competente para liberar o afastamento do atleta (não há previsão legal para que a SEDUC/MT, por exemplo, o faça).

As mesmas dúvidas acima expostas também se aplicam às delegações dos Municípios mato-grossenses em competições estaduais, nacionais e internacionais. Os entes municipais submetem-se à legislação federal e à do respectivo Estado, conforme o art. 25, § único, da Lei nº 9.615/1998. Embora a literalidade do art. 24, IX da CF leve a concluir que os Municípios não poderiam legislar sobre desporto, esse dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 30, I e II da Carta Magna, que permite ao Município legislar no limite de seu interesse local e de acordo com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (ver STF, RE 586.224, Repercussão Geral, julgado em 05/03/2015).

Portanto, verificada a lacuna legislativa, é possível a propositura de projeto de lei estadual para regulamentar a matéria, tendo em vista que o tema dos desportos se situa no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, IX da CF). Considerando que o art. 84 da Lei Federal nº 9.615/1998 disciplina apenas um aspecto da questão, a saber, aquilo que diz respeito às delegações nacionais, deflui-se que as situações normatizadas pela lei federal constituem normas gerais (art. 24, § 1º da CF), cabendo ao Estado apenas suplementar a disciplina federal, sem contrariar a sua orientação (§§ 2º e 4º). Naquilo que a lei federal é omissa, a competência legislativa estadual é plena (§ 3º).

A regulamentação do tema por iniciativa de parlamentar não afronta o art. 39, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual, pois se trata de matéria atinente ao desporto estadual e não propriamente ao regime jurídico do servidor público. Isso porque a “lei específica” de que trata o art. 129, X, da Lei Complementar nº 04/1990, deve ser entendida como um complemento da norma que trata do regime jurídico, não se exigindo que esta lei específica tenha a mesma natureza jurídica da LC nº 04/1990, pois se assim fosse, nem haveria necessidade de outra lei, pois a própria LC nº 04/1990 poderia ter disposto inteiramente sobre o assunto. Conclui-se, assim, que “lei específica” é a lei que trata do desporto no âmbito estadual (Lei nº 7.156/1999), que não está inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado.

Outrossim, é importante a realização de debates envolvendo os atletas servidores públicos, as entidades desportivas e os órgãos públicos responsáveis pela gestão do esporte no Estado de Mato Grosso, a fim de mensurar as possíveis consequências dessa mudança legislativa, tanto na perspectiva do fomento ao esporte, quanto em relação ao impacto no serviço público no Estado.

A presente proposta nos foi trazida pelo Ricardo Gomes Sérgio de Souza, Técnico Legislativo desta Casa.

Com essas considerações, propomos a alteração da Lei nº 7.156/1999 para incluir dispositivos que regulamentem a participação de servidores públicos em competições desportivas, que, acreditamos, redundará em estímulo à prática do esporte no Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual